



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 191/2022
Projeto de Lei Complementar nº 59/2022
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE O DOADOR/DESTINADOR INDICAR A ENTIDADE E/OU PROJETO DE SUA PREFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOADOS/DESTINADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que doarem recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou para o Fundo Municipal do Idoso, a qualquer título, poderão indicar as entidades e/ou projetos de sua preferência para aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 1º. As indicações previstas acima deverão ser objeto de termo de manifestação de preferência elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Municipal do Idoso, conforme o caso, para a formalização da preferência.

§ 2º. A manifestação da preferência prevista neste artigo vincula os respectivos Conselhos e Fundos na aplicação dos recursos.

Art. 2º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Municipal do Idoso cancelarem projetos mediante edital específico.

§ 1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao respectivo Fundo destinados a projetos aprovados pelo respectivo Conselho.

§ 2º. A captação de recursos referida no parágrafo anterior deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

 1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. Os Conselhos referidos no **caput** deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao respectivo Fundo.

§ 4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 3º Os recursos já creditados em conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou do Fundo Municipal do Idoso antes da entrada em vigor desta lei complementar, desde que não vinculados a nenhum projeto em andamento, poderão ser objeto da preferência prevista no **caput** do art. 1º.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente